



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV927, de 2020:

Art. No período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – Os benefícios previstos no art. 48 e no art. 77, ambos da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, deverão ser concedidos imediatamente para trabalhadores urbanos e rurais, quando requeridos pelos canais digitais (Meu INSS e INSS Digital), desde que o segurado conte com a idade mínima exigida na legislação, ainda que haja necessidade de complementação documental posterior.

II – O benefício previsto no art. 20, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deverá ser concedido ao idoso mediante simples requerimento, desde que não haja na base de dados governamentais elementos que afastem a condição de baixa renda, dispensando-se a avaliação social.

II – O benefício previsto no art. 20, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deverá ser concedido ao deficiente mediante simples requerimento, desde que não haja na base de dados governamentais elementos que afastem a condição de baixa renda, dispensando-se a avaliação social e realizando-se a avaliação



médica apenas pelos documentos juntados pelos canais digitais (Meu INSS e INSS Digital).

§ 1º. Essa medida deve ser adotada para todos os benefícios que já foram requeridos, bem como para os que venham a ser solicitados enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020.

§ 2º. Esses benefícios poderão ser revisados e cessados, caso verificado que o requerente não preenchia os requisitos necessários, cabendo restituição unicamente em caso de comprovada a má-fé.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão automática dos benefícios de aposentadorias por idade urbana, rural e híbrida e pensão por morte, além do Benefício Assistencial (LOAS) se impõe diante da necessidade dos milhares de trabalhadores de acessarem os benefícios previdenciários como meios de sobrevivência e da dificuldade de o INSS comunicar-se com os segurados e analisar de forma ágil os pedidos.

Os trabalhadores já vêm amargando filas de espera pela análise de benefícios do INSS, tendo em vista a desestruturação do sistema de atendimento, sem concursos públicos, especialmente no momento da realização de uma profunda reforma previdenciária que ceifou os direitos dos segurados. Se já havia demora antes, o problema se acirrou com a Emenda Constitucional do Teto de Gastos e com a falta de planejamento para esse momento, potencializada pela dificuldade de atendimento em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Devemos lembrar sempre que uma grande parcela dos trabalhadores – especialmente os mais vulneráveis – são analfabetos digitais e não têm como acompanhar os processos nos sistemas informatizados. Além disso, o INSS suspendeu todos os atendimentos presenciais, de modo que a juntada de documentos fica totalmente inviabilizada.

O mínimo que se espera é a prevalência do bom senso na concessão imediata para, se for o caso, posteriormente, o benefício ser revisado e cessado, sem que seja cobrada a devolução de valores, a menos que comprovada a má-fé.



Por essa razão a apresentação da presente emenda à MPV 927, de 2020.S

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



CD/20860.18103-57